

LEI N.º 736

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ijací, por seus representantes decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2002, orienta a elaboração da lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I-Equilíbrio entre receitas e despesas;

II- As diretrizes para a administração municipal;

III-Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento municipal;

IV-Condições e exigências para transferências de recursos a entidades filantrópicas, públicas e privadas;

V-As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do município;

VI-Do Orçamento do poder legislativo;

VII- Propostas relativas aos servidores públicos municipais;

As ações dos poderes legislativo e executivo;

IX- Alterações da legislação tributária;

X- Disposições finais;

XI- Procedimentos de controle e limitação de empenho;

Art. 2º. As metas e prioridades do Município. serão as que constam do Anexo I a esta Lei compreendendo:

I. Programas de saneamento básico e preservação ambiental II.

Educação, saúde, desporto, Assistência Social, Habitação e transportes;

III. Atividades culturais;

IV. Construção e manutenção de estradas rurais;

V. Implementação de projetos de incentivo a agropecuária; VI.

Alterações da estrutura organizacional com a criação de secretarias;

VII. Implementação de projetos para exploração das atividades turísticas no Município;

VIII- Atendimento a propostas elaboradas por conselhos e assembleias municipais;

IX. Infraestrutura para o desenvolvimento do parque industrial do Município;

X. Apoio à criação e manutenção de atividades filantrópicas que tenham como finalidade principal, atendimento as necessidades sociais do Município;

XI. Pavimentação de vias públicas; XII. Construção e reformas de

prédios públicos;

Parágrafo único - As metas e prioridades fixadas no anexo de que trata este artigo, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2002 não constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

Art. 3º. A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento.

Parágrafo único - Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico financeiro pactuado e em vigência.

Art. 4º. A Lei Orçamentária do Município de Ijaci para o exercício de 2002, compreendendo o orçamento fiscal, dos poderes executivo e legislativo, será elaborado conforme as diretrizes metas e prioridades estabelecidas no plano plurianual e nesta Lei, observados os dispositivos das Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município, à Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2002, deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, desenvolvendo-se o princípio da publicidade, permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas à execução orçamentária do Município, conforme o contido na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2002, conterà uma reserva de contingência conforme disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, sendo que os valores das receitas e despesas e os quadros que a integram serão expressos em moeda corrente no exercício.

Art. 7º. A proposta orçamentária constará de valores orçados para os gastos dos órgãos municipais nas áreas de administração, educação, desportos, cultura, assistência social, saúde, habitação, saneamento e transportes;

§ 1º. Será orçado para a elaboração do orçamento-programa das despesas do Legislativo, conforme orçamento enviado ao executivo, trinta dias anteriores a data de envio da proposta orçamentária à câmara municipal;

§ 2º. Serão priorizados programas de projetos/atividades que atendam as reais necessidades da população do Município;

§ 3º. Para a elaboração dos projetos/atividades do orçamento-programa para o exercício de 2002, serão realizadas audiências públicas junto à população, e ou, pedidos por escrito nas associações do Município, de forma a respeitar as normas e legislações, dentro de cada órgão;

§ 4º. Serão disponibilizados no orçamento municipal dotações orçamentárias para auxílio do Município no custeio de despesas que caracterizem de atividade pública;

Art. 8º. Considera-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e se, os limites dos incisos I e II do art. Lei , 8.666 de 1993 e suas alterações.

Art. 9º. Se a arrecadação da receita estimada na Lei Orçamentária não observar, em cada bimestre, o comportamento estabelecido na programação financeira, ambos os Poderes determinarão limitação de suas despesas, mediante aplicação de redutor

equivalente ao percentual de queda da arrecadação em face do valor programado, considerada a receita acumulada do exercício, sobre o total dos créditos aprovados de cada Poder.

§ 1º. O valor obtido será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito de cada poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar Federal, nº 101/2000.

§ 2º. Quando a queda na arrecadação se der dentre as receitas oriundas do FUNDEF ou dos Fundos Federal e Estadual de Saúde, a redução será procedida pelo Executivo, no âmbito exclusivo de seus créditos orçamentários.

§ 3º. Nenhum dos Poderes poderá limitar despesas que constituam obrigações Constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 4º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, por ato de cada Poder.

Art. 10. Se a dívida consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a ambos os Poderes limitar o empenhamento nas respectivas dotações de maneira proporcional à participação no total orçamentário.

Art. 11. No exercício de 2002 o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas custeados com recursos orçamentários ficarão a cargo da controladoria geral e nas comissões instituídas no âmbito de cada Poder.

§ 1º. A Controladoria Geral e as comissões encaminharão ao Chefe do respectivo Poder até 30 dias após o encerramento de cada trimestre civil, apontando os custos apurados e a avaliação dos resultados, tudo ao menos por função programa.

§ 2º. Os relatórios serão divulgados por afixação e permanecerão disponíveis para exame de qualquer cidadão ou instituição da sociedade.

Art. 12. Ressalvadas as transferências de recursos a entidades da administração Indireta já especificamente consignadas na Lei Orçamentária, as demais transferências a entidades públicas ou privadas, a título de subvenção, auxílio ou congêneres, dependerão de específica autorização legislativa e existência de recursos orçamentários.

Art. 13. O Município contribuirá para o custeio de despesas de , de outros entes da federação, desde que haja lei autorizando a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere e crédito orçamentário próprio.

Art. 14. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados, no exercício financeiro de 2002, mediante decretos, a abrir créditos adicionais suplementares às suas respectivas dotações orçamentárias, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa orçamentária fixada, utilizando como recursos para as suas suplementações, anulações de suas próprias dotações orçamentárias, excesso de arrecadação, operações de crédito e superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Parágrafo Único: Os créditos adicionais especiais, por ventura a serem abertos, serão mediante lei autorizativa, utilizando como recursos, anulações de suas próprias

dotações orçamentárias, excesso de arrecadação, operações de crédito e superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 15. Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2002, ficam os Poderes autorizados a realizarem a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (Um doze avos) em cada mês.

Art. 16. No exercício de 2002, a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer tipo, poderão ser efetuados, em ambos os Poderes, desde que:

I. haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dele decorrentes;

II. não provoque desatendimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo:

III. não possibilitem seja ultrapassado os 95% (noventa e cinco por cento) do limite de gastos com pessoal do respectivo Poder:

IV. não desatendam a restrição imposta pelo artigo 71, da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 17. Não serão consideradas como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do artigo anterior, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

1. Sejam assessórias e instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do Município;

II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do Município, salvo disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargos ou categorias extintas total ou parcialmente.

Art. 18. As despesas serão fixadas no mesmo valor de receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital

§ 1º. Para o exercício de 2002, a título de recomposição de vencimentos, poderá ser orçado em até 25% (vinte e cinco por cento), as despesas com pessoal, incluindo-se encargos sociais, previdenciários e vantagens, respeitando-se os limites estabelecidos nos arts. 19, 20 e 71 da Lei Complementar nº 101 /2000.

§ 2º. Para o exercício de 2002, de acordo com a necessidade do Município, serão criados novos cargos, ampliação de cargos existentes, reajustes do funcionalismo público municipal, contratação de horas-extras, respeitando os limites estabelecidos nos arts. 19, 20, e 71 da Lei Complementar nº 101 /2000.

Art. 19. As receitas abrangerão a tributária própria, patrimonial, as transferências correntes, receitas de capital, e demais receitas previstas na legislação tributária do Município, e ainda, as diversas receitas oriundas de convênios operacionalizados, admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

Art. 20. Destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, a parcela da receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das

transferências do estado e da união, quando procedentes da mesma fonte.

Art. 21. A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo.

Parágrafo único: o Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 60 (sessenta) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentário: os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2001 , inclusive da receita corrente líquida. acompanhado das respectivas memórias de cálculo.

Art. 22. O Poder Executivo deverá submeter ao Legislativo propostas de alteração da legislação tributária, que objetivem propiciar condições para o cumprimento de metas bimestrais de arrecadação, a serem implementadas na forma do artigo 13 da Lei Complementar n.º 101 /2000.

Art. 23. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício de maneira a compatibilizar os dispêndios com a arrecadação.

Art. 24. Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha do funcionalismo público municipal.

§1 º. As contratações de operação de crédito para fins específicos somente se concretizarão se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os arts. 165 e 167, III da Constituição Federal;

§ 2º. Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia alteração legislativa.

§ 3º. Durante o exercício de 2002, serão efetuados pagamentos referentes à amortização de juros e encargos das dívidas contraídas e também amortização da dívida fundada interna, já existente, em conformidade com a Lei Complementar 101 /2000.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ijaci, em 2 de junho de 2.001

CLEBEL ANGELO MARCIO PEREIRA
Prefeito Municipal